



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

# ATO DE PROMULGAÇÃO DE LEI

<b>Lei Complementar Nº</b>	<b>613/2022</b>
<b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</b>	<b>001/2022 – Iniciativa do Executivo</b>
<b>DATA DE APROVAÇÃO NO LEGISLATIVO</b>	<b>30/03/2022</b>
<b>DATA DE PROMULGAÇÃO DA LEI</b>	<b>07/04/2022</b>

Pelo presente ato eu, Prefeita Municipal de Pavão/MG, em pleno uso e gozo de minhas atribuições, segundo a norma vigente, faço saber, que PROMULGO E SANCIONO a Lei Complementar 613/2022, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal de Pavão/MG na data de 30 de Março de 2022.

### SINTESE DA LEI

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT 2022, relativo à recuperação de créditos tributários do Município de Pavão e dá outras providências”

Pavão/MG, 07 de Abril de 2022.

  
**JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA**  
Prefeita Municipal  
*Jane Carla P. da Rocha*  
Prefeita Municipal



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO**

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

**LEI COMPLEMENTAR 613 DE 07 DE ABRIL DE 2022**

**“Institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT 2022, relativo à recuperação de créditos tributários do Município de Pavão e dá outras providências”**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO
PUBLICAÇÃO Nº 41/2022
CERTIFICADO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO QUE ESTE(A) <u>JK</u>
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE PUBLICAÇÕES DA PREFEITURA NO PERÍODO DE 07/04/22
PAVÃO/MG, 07 DE 04 DE 2022
O REFERIDO É VERDADEIRO E DOU FE.
ASSINATURA: <u>Janeira</u>

A Prefeita Municipal de Pavão, **JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 66 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e resolve **SANCIONAR** a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar e instituir Lei sobre o **PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL – PERT 2022**, voltado para a recuperação de créditos de natureza fiscal e tributária e não tributária do Município, constituídos até a data de publicação desta Lei;

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, se incluem nos débitos sujeitos ao parcelamento especial de que trata o PERT- 2022,

- I. Inscritos ou não em dívida ativa,
- II. protestados ou a protestar,
- III. ajuizados ou a ajuizar,
- IV. com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os renegociados, devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

**CAPÍTULO II**

**DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL**

**Art. 2º** Com fulcro no art. 283 da Lei Complementar nº442/2011 do Código Tributário Municipal–CTM, fica instituído o Programa Especial de Regularização Fiscal - PERT 2022, que visa incentivar o pagamento de débitos de natureza fiscal e tributária e não tributária para com o Município de Pavão, na forma estabelecida nesta Lei.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO**

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

**Art. 3º** O Programa Especial de Regularização Fiscal terá o prazo de vigência de até 06 (seis) meses, com início previsto na data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogado no corrente exercício financeiro.

**Parágrafo único.** O programa ora instituído deverá ser divulgado na mídia local, com destaque para a data limite de adesão.

**Art. 4º** A adesão ao Programa e a consolidação do crédito na forma da Lei não prejudica o lançamento de créditos relativos a fatos geradores, cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito.

**Art. 5º** Este Programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

**Art. 6º** O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, a qual analisará e deferirá os benefícios, podendo ser submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Município, sempre que necessários.

**Parágrafo único.** A adesão ao disposto no *caput* deste artigo deverá ser formalizada mediante assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida pelo devedor, em caráter irrevogável e irretratável.

## **Seção I**

### **Dos Benefícios do PERT**

**Art. 7º** O Programa Especial de Regularização Fiscal - PERT 2022 destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até a publicação desta Lei, e que seja decorrente de obrigação própria, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no programa de parcelamento anterior.

**Parágrafo único.** As anistias, remissões e condições de parcelamento previstas na presente Lei, também se aplicam aos créditos referentes à aplicação de penalidades pelo exercício do poder de polícia do Município, às imputações de multa e débito emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sentenças judiciais transitadas em julgado ou processo em tramitação e multas decorrentes de termos de ajustamento de conduta celebrados com a anuência do Município.

**Art. 8º** Será concedida anistia de multa de mora e remissão dos juros com o objetivo de viabilizar o recebimento, o parcelamento e/ou reparcelamento, decorrentes de débitos tributários e fiscais, ajuizados ou não, de pessoas físicas e/ou jurídicas



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO**

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

interessadas em regularizar sua situação de inadimplência, perante o Município, desde que realizado o pagamento, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios:

- I - desconto de 100% (cem por cento) nos juros e multa para pagamento à vista;
- II - desconto de 90% (noventa por cento) nos juros e multa para pagamento em 3 (três) parcelas;
- III - desconto de 80% (oitenta por cento) nos juros e multa para pagamento em 4 (quatro) parcelas;
- IV - desconto de 70% (setenta por cento) nos juros e multa para pagamento em 6 (seis) parcelas;
- V - desconto de 60% (sessenta por cento) nos juros e multa para pagamento em 8 (oito) parcelas;
- VI - desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros e multa para pagamento em 12 (doze) parcelas.

Art. 9º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento, sob pena de imediato cancelamento da adesão.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 10.** No período de adesão ao PERT 2022, o parcelamento realizado com base nesta Lei poderá ser antecipadamente liquidado de uma só vez, com os mesmos descontos previstos para o pagamento à vista, na conformidade do inciso I do Art. 8º desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos parcelamentos concedidos antes da vigência do PERT 2022, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às parcelas vincendas, bem como em relação aos parcelamentos cancelados por inadimplência ou qualquer outro motivo anteriormente ao presente Programa.

**Art. 11.** A opção pelo PERT 2022 implicará a adesão plena das condições previstas nesta Lei, com o cancelamento de eventuais descontos anteriormente concedidos em relação ao débito.

**Art. 12.** Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos, objeto do pagamento à vista ou de parcelamento serão consolidados na data da adesão a este Programa.

**Parágrafo único.** Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos créditos a serem parcelados, multa e juros de mora e multa de caráter punitivo e demais acréscimos e encargos legais, devidos até a data da adesão.



**Art. 13.** O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município.

§ 1º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, o demonstrativo do valor de seu crédito líquido expedido pela Fazenda Municipal, indicando a origem respectiva.

**Art. 14.** Para os débitos que se encontrem em cobrança judicial, os honorários de sucumbência serão pagos à vista ou parcelados nas mesmas condições estabelecidas para o pagamento dos débitos tributários ou fiscais.

**Parágrafo único.** Para os débitos já ajuizados, a dispensa de custas processuais e honorárias advocatícias somente poderá ocorrer quando houver concessão do benefício da Gratuidade Judiciária ao executado.

**Art. 15.** A opção pelo PERT 2022 importa na manutenção dos gravames, decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ativas, até o cumprimento total da obrigação.

**Art. 16.** A suspensão da exigibilidade do crédito somente ocorrerá, após o pagamento da entrada.

**Art. 17.** A expedição das certidões positivas com efeito de negativas, previstas nos artigos 205 a 208 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966(CTN), somente ocorrerá após o pagamento da primeira parcela de que trata as hipóteses constantes nos Incisos I a VI do artigo 8º desta Lei, e desde que não haja parcela vencida ou outros débitos municipais pendentes de pagamento.

## Seção II

### Das Condições para Adesão ao PERT

**Art. 18.** A adesão ao PERT 2022 será formalizada, mediante requerimento da parte interessada, no qual constará termo simplificado de reconhecimento e confissão da dívida, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia simples do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;

II - cópia simples do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;

III- procuração particular, na hipótese de mandatário;

IV - comprovante de endereço emitido com antecedência de até 60 (sessenta)



dias.

**Parágrafo único.** A opção pelo pagamento à vista importará na adesão tácita ao PERT 2022, sendo dispensada a assinatura do termo e a apresentação dos documentos descritos no *caput*.

### Seção III

#### Do Cancelamento do PERT

**Art. 19.** O parcelamento formalizado com base no PERT 2022 será automaticamente cancelado, retomando o crédito à situação anterior ao ato de adesão, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, quando implementadas uma ou conjuntamente as seguintes hipóteses, independente de quaisquer notificações, intimações judiciais ou extrajudiciais:

- I. Inadimplência ou atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- II. existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela;
- III. o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- IV - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** No caso de cancelamento pela ocorrência da hipótese prevista no inciso I, não poderá o beneficiário, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de concessão do parcelamento por ele requerido, participar de qualquer outro programa com igual objetivo deste, que vir a ser instituído pelo Município de Pavão.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento, conforme a disciplina do PERT 2022, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o referido crédito, incluindo embargos à execução e recursos pendentes de julgamento, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam os processos respectivos, protocolizando requerimento de extinção da ação com resolução de mérito, nos termos da alínea "c", inciso II do *caput* do Art. 487 do Código de Processo Civil, e apresentando o respectivo comprovante à Procuradoria Geral do Município, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições desta Lei.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO**

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

§ 1º No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no *caput* deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

§ 2º O não atendimento da condição prevista no *caput* deste artigo implicará a anulação do tratamento concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

**Art. 21.** Durante o prazo de vigência do PERT 2022, poderá o Município de Pavão, em ação conjunta com o Poder Judiciário, promover a Semana de Conciliação, visando à negociação dos débitos ajuizados através de execuções fiscais.

**Art. 22.** Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo, quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas, com o tratamento ora disciplinado.

**Art. 23.** O Chefe do Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 24.** As despesas porventura existentes, decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pavão/Minas Gerais, 07 de Abril de 2022

  
**JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA**  
Prefeita Municipal de Pavão  
*Jane Carla P. da Rocha*  
Prefeita Municipal